



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 383/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 293/2015, que “Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 [www.ale.ro.gov.br](http://www.ale.ro.gov.br)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 293/2015

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

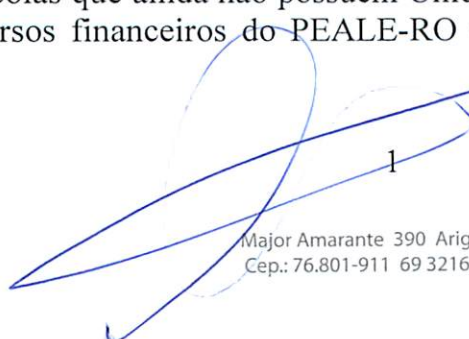
Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que tem por objetivo prestar assistência financeira às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino, abrangendo suas extensões, denominadas Unidades Executoras.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Unidade Executora a entidade mantenedora de direito privado, denominada Conselho Escolar devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da Unidade de Ensino e composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva Unidade Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º. A SEDUC, por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar, fica autorizada a proceder à transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, mediante crédito automático em conta corrente única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

§ 1º. As unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias - UEx, sendo responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros do PEALE-RO.

§ 2º. As escolas que ainda não possuem Unidades Executoras próprias serão beneficiadas com recursos financeiros do PEALE-RO e atendidas com execução direta pela SEDUC/RO.

  
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cép.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora será definida, anualmente, e terá como base o número de alunos matriculados na Unidade de Ensino, de acordo com os dados extraídos do Educa Censo do exercício anterior, calculados por aluno e dias letivos, sendo este valor definido mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. A SEDUC poderá, conforme disponibilidade orçamentária, repassar valores diferenciados e/ou parcelas adicionais para as Unidades Executoras, de acordo com Planilha Orçamentária e Laudo, devidamente assinado por profissional da área, apresentado pela Unidade Executora e aprovado pela SEDUC.

Art. 5º. O repasse dos recursos financeiros do PEALE-RO será transferido em 10 (dez) parcelas, de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 6º. Para o repasse dos recursos do PEALE-RO, as Unidades Executoras apresentarão à Secretaria de Estado da Educação os seguintes documentos:

I - Ofício assinado pelo Presidente da Unidade Executora ou da instituição equivalente, solicitando a participação no PEALE-RO;

II- Ata de Fundação do Conselho Escolar ou entidade equivalente, para escolas recém-constituídas;

III - Ata da última eleição do Conselho Escolar ou entidade equivalente;

IV - Estatuto do Conselho Escolar ou entidade equivalente registrado em Cartório;

V - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do (a) Presidente do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

VI - comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PEALE-RO;

VII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND;

IX - Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais;

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

X - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; e

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais.

Art. 7º. Os recursos financeiros do PEALE-RO serão complementares ao PNAE/FNDE e destinado à aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com os itens estabelecidos no cardápio escolar, pelas nutricionistas do PALE/SEDUC/RO, vedado qualquer outra destinação.

Art. 8º. Para cada repasse dos recursos financeiros do PEALE-RO a Secretaria de Estado da Educação providenciará a publicação do Ato pela Imprensa Oficial, do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do processo;

II - identificação da escola, da Unidade Executora, do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria Regional de Educação, recebedores dos recursos financeiros, e o respectivo Município em que se situem;

III - número de inscrição no CNPJ quando se tratar de Unidade Executora;

IV - valor do repasse; e

V - identificação do Programa a que se refere ao repasse dos recursos financeiros.

Art. 9º. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a aplicação dos recursos do PEALE-RO ocorrerá automaticamente após o crédito em conta corrente.

Art. 10. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a execução dos recursos do PEALE-RO ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após o crédito em conta corrente.

Art. 11. As prestações de contas ocorrerão semestralmente, contadas a partir do crédito na conta bancária da Unidade Executora.

Art. 12. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II - relatório de execução físico-financeira;

III - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

IV - relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

V - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;

VI - extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VII - extrato bancário de aplicação financeira;

VIII - Portaria de comissão de compras;

IX - Portaria de comissão de recebimento;

X - parecer do Conselho Fiscal; e

XI - documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

a) comprovantes originais de ressarcimento/restituições, quando for o caso;

b) comprovante de pagamento através de cópia do cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor; e

c) notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora indicando o PEALE-RO, observadas as leis e normas vigentes.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados por uma comissão de compras e outra de comissão de recebimento, devidamente nomeadas pelo Presidente da Unidade Executora, sendo cada Comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, constituídos por servidores que atuem na Unidade Escolar.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 13. A Coordenadoria Regional de Educação procederá ao recebimento da prestação de contas da Unidade Executora e, no prazo estabelecido, diligenciará para a correção das falhas detectadas, encaminhando-a para o Núcleo de Prestação de Contas-NCPC/SEDUC e, posteriormente, para apreciação e manifestação da Gerência de Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o valor, e devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A prestação de contas, após analisada pelos órgãos estaduais, deverá ser encaminhada ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia.

Art. 14. Caso as Unidades Executoras apresentem com atraso a prestação de contas, não apresentem a respectiva prestação de contas ou apresente prestação de contas irregular à Secretaria de Estado da Educação serão impostas as sanções a seguir:

I - o atraso na entrega da prestação de contas acarretará o atraso no envio da parcela subsequente e aplicação de advertência;

II - a não apresentação de prestação de contas, ou sua reprovação, acarretará imediata abertura de processo administrativo disciplinar contra o Diretor e Vice-Diretor; e

III - após análise do Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, e em caso de não haver regularização pela Unidade Executora, ocorrerá a interrupção dos repasses, implicando a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e certificado da Controladoria Geral do Estado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, se for o caso, ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a Unidade Executora praticar reiteradamente a conduta de entregar em atraso a prestação de contas, sendo aplicadas duas ou mais advertências, a Secretaria de Estado da Educação adotará medidas administrativas com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa dos gestores e afastar, após o devido processo administrativo de acordo com a Lei nº 3.018, de 2013, os Gestores das Unidades Executoras.

Art. 15. Os saldos financeiros existentes em conta corrente das Unidades Executoras para o uso no semestre e/ou ao término de cada exercício poderão ser reprogramados para o uso no semestre ou exercício posterior, e, se a previsão de uso do recurso for superior

5

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ou igual a um mês, deverão ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou se a utilização ocorrer em prazo menor que um mês, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, devendo ser justificados os procedimentos adotados em prestação de contas.

Parágrafo único. A Unidade Executora apenas poderá realizar a reprogramação do recurso para o exercício subsequente no valor montante de até 30% (trinta por cento) da 10ª (décima) parcela creditada.

Art. 16. As unidades escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo PEALE-RO e sua prestação de contas em locais públicos, tais como murais das escolas, igrejas, postos de saúde, rádios locais, jornais comunitários, e no site oficial da SEDUC, com o controle da divulgação pelas Coordenadorias Regionais de Educação e pela Gerência de Controle Interno da SEDUC.

Art. 17. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos estaduais de controle externo pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 18. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PEALE-RO, podendo requisitar informações e formalizar denúncias junto à Secretaria de Estado da Educação, através da Ouvidoria Estadual da Educação.

Art. 19. O representante legal da Unidade Executora responderá administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e que causem danos ao Erário.

Art. 20. Compete à Secretaria de Estado da Educação, por meio do Programa de Alimentação Escolar - PALE/SEDUC acompanhar e supervisionar a aplicação dos recursos financeiros do PEALE-RO, bem como elaborar cartilhas informativas, promover capacitações, orientações e instruções necessárias à boa administração e execução financeira, visando assegurar padrões dos alimentos à clientela estudantil, conforme o disposto nas diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 21. De acordo com o artigo 22, da Lei nº 3.350, de 2014, quando a Unidade Executora estiver impedida de receber recursos do PROAFI, esta também não poderá receber recursos do PEALE-RO.

6

Major Apitarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de dezembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 318 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei posto à análise de Vossas Excelências, obstina a suprir as necessidades das escolas, rurais e urbanas, no que tange à alimentação escolar, bem como atender as crianças, na sua maioria carentes, que precisam de um alicerce firme de caráter alimentar e educacional.

Friso, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, assegurou o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental e médio, por meio de programa suplementar de alimentação escolar, de responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 208, do citado diploma legal.

No Estado de Rondônia, por sua vez, tal benefício pôde ser estendido a todos os alunos da educação básica, por força do disposto no inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição Estadual.

Ainda, a obrigatoriedade de oferta de programas suplementares de alimentação escolar a alunos do Ensino Fundamental é também prevista pelo artigo 54, inciso VII, da Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Impõe-se observar, que a despeito da transferência de recursos federais, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Governo Federal, cujo objetivo consiste em atender às necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência no ambiente escolar, o que contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes.

Ainda, verifica-se que muitos deles, premidos pelas dificuldades financeiras enfrentadas por suas empobrecidas famílias, não raro, chegam às escolas praticamente em jejum, carentes de qualquer suprimento alimentar que lhes garanta, ao início das aulas, a concentração e a disposição necessárias ao adequado aprendizado. Muitos outros, por sua vez, retornam às suas casas ao final do dia, sem a perspectiva de uma última refeição em seus lares, em carência alimentar capaz de comprometer o desempenho de suas tarefas escolares e, portanto, a assimilação dos conteúdos recebidos durante o dia.

Neste contexto, além da oferta da merenda escolar oferecida no intervalo das aulas, faz-se urgente a necessidade de garantir reforço alimentar e nutricional aos alunos matriculados nas unidades escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, no início e ao término do dia letivo, sobretudo, considerando que muitos deles, são residentes em regiões com altos índices de vulnerabilidade social e expostos à insegurança alimentar, principalmente, ao risco de desnutrição, lembrando que o direito à alimentação escolar saudável constitui garantia constitucional a ser assegurada a todas as crianças e adolescentes, como verdadeiro pressuposto ao exercício da cidadania.

Garantir, pois, a alimentação regular aos alunos da Rede Pública de Ensino do Estado redonda, em última análise, em melhoria do próprio ensino público, na medida em que o nível de aprendizado resulta,





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

em grande parte, do adequado grau de nutrição dos estudantes que, bem alimentados, estarão aptos a desenvolver todas as suas potencialidades.

A iniciativa do presente Projeto de Lei, portanto, busca colaborar para o fortalecimento do Sistema de Ensino Público do Estado e para a melhoria dos níveis de aprendizado, contribuindo para a formação intelectual dos alunos, bem como para o desenvolvimento de adultos sadios, responsáveis pela educação das futuras gerações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Institui o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que tem por objetivo prestar assistência financeira às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual Ensino, abrangendo suas extensões, denominadas Unidades Executoras.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Unidade Executora a entidade mantenedora de direito privado, denominada Conselho Escolar devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da Unidade de Ensino e composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva Unidade Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º. A SEDUC, por meio do Programa Estadual de Alimentação Escolar, fica autorizada a proceder à transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, mediante crédito automático em conta corrente única e específica, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, sendo responsáveis pelo recebimento, movimentação e aplicação destes recursos os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos próprios.

§ 1º. As unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias - UEx, sendo responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros do PEALE-RO.

§ 2º. As escolas que ainda não possuem Unidades Executoras próprias serão beneficiadas com recursos financeiros do PEALE-RO e atendidas com execução direta pela SEDUC/RO.

Art. 3º. A assistência financeira a ser concedida a cada Unidade Executora será definida, anualmente, e terá como base o número de alunos matriculados na Unidade de Ensino, de acordo com os dados extraídos do Educa Censo do exercício anterior, calculados por aluno e dias letivos, sendo este valor definido mediante Ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. A SEDUC poderá, conforme disponibilidade orçamentária, repassar valores diferenciados e/ou parcelas adicionais para as Unidades Executoras, de acordo com Planilha Orçamentária e Laudo, devidamente assinado por profissional da área, apresentado pela Unidade Executora e aprovado pela SEDUC.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 5º. O repasse dos recursos financeiros do PEALE-RO será transferido em 10 (dez) parcelas, de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 6º. Para o repasse dos recursos do PEALE-RO, as Unidades Executoras apresentarão à Secretaria de Estado da Educação os seguintes documentos:

I - Ofício assinado pelo Presidente da Unidade Executora ou da instituição equivalente, solicitando a participação no PEALE-RO;

II - Ata de Fundação do Conselho Escolar ou entidade equivalente, para escolas recém-constituídas;

III - Ata da última eleição do Conselho Escolar ou entidade equivalente;

IV - Estatuto do Conselho Escolar ou entidade equivalente registrado em Cartório;

V - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do (a) Presidente do Conselho Escolar, APP ou entidade equivalente;

VI - comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo PEALE-RO;

VII - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND;

IX - Certidão Negativa de Débito de Tributos Federais;

X - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais; e

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais.

Art. 7º. Os recursos financeiros do PEALE-RO serão complementares ao PNAE/FNDE e destinado à aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com os itens estabelecidos no cardápio escolar, pelas nutricionistas do PALE/SEDUC/RO, vedado qualquer outra destinação.

Art. 8º. Para cada repasse dos recursos financeiros do PEALE-RO a Secretaria de Estado da Educação providenciará a publicação do Ato pela Imprensa Oficial, do qual constarão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número do processo;

II - identificação da escola, da Unidade Executora, do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria Regional de Educação, recebedores dos recursos financeiros, e o respectivo Município em que se situem;

III - número de inscrição no CNPJ quando se tratar de Unidade Executora;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IV - valor do repasse; e

V - identificação do Programa a que se refere ao repasse dos recursos financeiros.

Art. 9º. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a aplicação dos recursos do PEALE-RO ocorrerá automaticamente após o crédito em conta corrente.

Art. 10. O prazo estabelecido às Unidades Executoras para a execução dos recursos do PEALE-RO ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após o crédito em conta corrente.

Art. 11. As prestações de contas ocorrerão semestralmente, contadas a partir do crédito na conta bancária da Unidade Executora.

Art. 12. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Secretário de Estado da Educação, informando o valor de cada parcela e os dados da Unidade Executora;

II - relatório de execução físico-financeira;

III - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

IV - relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas;

V - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela;

VI - extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VII - extrato bancário de aplicação financeira;

VIII - Portaria de comissão de compras;

IX - Portaria de comissão de recebimento;

X - parecer do Conselho Fiscal; e

XI - documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

a) comprovantes originais de ressarcimento/restituições, quando for o caso;

b) comprovante de pagamento através de cópia do cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor; e

c) notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora indicando o PEALE-RO, observadas as leis e normas vigentes.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem ser atestados por uma comissão de compras e outra de comissão de recebimento, devidamente nomeadas pelo Presidente da Unidade Executora, sendo cada Comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, constituídos por servidores que atuem na Unidade Escolar.

Art. 13. A Coordenadoria Regional de Educação procederá ao recebimento da prestação de contas da Unidade Executora e, no prazo estabelecido, diligenciará para a correção das falhas detectadas, encaminhando-a para o Núcleo de Prestação de Contas-NCPC/SEDUC e, posteriormente, para apreciação e manifestação da Gerência de Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o valor, e devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A prestação de contas, após analisada pelos órgãos estaduais, deverá ser encaminhada ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia.

Art. 14. Caso as Unidades Executoras apresentem com atraso a prestação de contas, não apresentem a respectiva prestação de contas ou apresente prestação de contas irregular à Secretaria de Estado da Educação serão impostas as sanções a seguir:

I - o atraso na entrega da prestação de constas acarretará o atraso no envio da parcela subseqüente e aplicação de advertência;

II - a não apresentação de prestação de contas, ou sua reprovação, acarretará imediata abertura de processo administrativo disciplinar contra o Diretor e Vice-Diretor; e

III - após análise do Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, e em caso de não haver regularização pela Unidade Executora, ocorrerá a interrupção dos repasses, implicando a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e certificado da Controladoria Geral do Estado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, se for o caso, ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso a Unidade Executora praticar reiteradamente a conduta de entregar em atraso a prestação de contas, sendo aplicadas duas ou mais advertências, a Secretaria de Estado da Educação adotará medidas administrativas com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa dos gestores e afastar, após o devido processo administrativo de acordo com a Lei n. 3.018, de 2013, os Gestores das Unidades Executoras.

Art. 15. Os saldos financeiros existentes em conta corrente das Unidades Executoras para o uso no semestre e/ou ao término de cada exercício poderão ser reprogramados para o uso no semestre ou exercício posterior, e, se a previsão de uso do recurso for superior ou igual a um mês, deverão ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, ou se a utilização ocorrer em prazo menor que um mês, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, devendo ser justificados os procedimentos adotados em prestação de contas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo Único. A Unidade Executora apenas poderá realizar a reprogramação do recurso para o exercício subsequente no valor montante de até 30% (trinta por cento) da 10ª (décima) parcela creditada.

Art. 16. As unidades escolares deverão divulgar todos os recursos financeiros recebidos pelo PEALE-RO e sua prestação de contas em locais públicos, tais como murais das escolas, igrejas, postos de saúde, rádios locais, jornais comunitários, e no site oficial da SEDUC, com o controle da divulgação pelas Coordenadorias Regionais de Educação e pela Gerência de Controle Interno da SEDUC.

Art. 17. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos estaduais de controle externo pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 18. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PEALE-RO, podendo requisitar informações e formalizar denúncias junto à Secretaria de Estado da Educação, através da Ouvidoria Estadual da Educação.

Art. 19. O representante legal da Unidade Executora responderá administrativa, civil e criminalmente pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e que causem danos ao Erário.

Art. 20. Compete à Secretaria de Estado da Educação, por meio do Programa de Alimentação Escolar - PALE/SEDUC acompanhar e supervisionar a aplicação dos recursos financeiros do PEALE-RO, bem como elaborar cartilhas informativas, promover capacitações, orientações e instruções necessárias à boa administração e execução financeira, visando assegurar padrões dos alimentos à clientela estudantil, conforme o disposto nas diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 21. De acordo com o artigo 22, da Lei n. 3.350, de 2014, quando a Unidade Executora estiver impedida de receber recursos do PROAFI, esta também não poderá receber recursos do PEALE-RO.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.